

872278, EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO formulado pelo Consórcio Intermunicipal de Serviços de Engenharia e Máquinas – CISEM em face do Edital n. 001/2012 – Prefeitura Municipal de Luz.

Parte(s): Agostinho Carlos Oliveira (Presidente do à época)

Procurador(es) constituído(s): Maurício Vinhal Neto – OAB/MG 39715 e outros.

MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Silva

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: DENÚNCIA – EXTINÇÃO – REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO CERTAME – ARQUIVAMENTO.

Extingue-se o processo com resolução de mérito, revoga-se a suspensão do certame e determina-se o arquivamento dos autos, com determinações e advertência.

Primeira Câmara

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia 22/10/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 872278

Natureza: Edital de Concurso Público

Procedência: Consórcio Intermunicipal de Serviços de Engenharia e Máquinas – CISEM

Relatório

Versam os autos sobre o Edital n. 001/2012, referente ao concurso público de provas objetivas e práticas, de caráter eliminatório e classificatório, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Serviços de Engenharia e Máquinas – CISEM, objetivando o preenchimento de vagas existentes do quadro permanente de servidores, nos termos especificados no Anexo I, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Consórcio Intermunicipal e Ato Administrativo n. 011/2008, de 05/11/2008, e suas alterações, sob o regime celetista, fl. 87/110.

Em atendimento à determinação contida no Ofício n. 3418/2012 – SEC/PLENO, nos termos do despacho exarado pelo Presidente, à época, à fl. 03, o Sr. Agostinho Carlos Oliveira, Presidente do CISEM, encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício de fl.06, protocolizado sob o n. 0071916-4, em 09/04/2012, acompanhado da documentação de fl. 06/118 pertinente ao certame referenciado.

A documentação foi recebida, em 11/04/2012, nos termos do despacho de fl. 120, determinada a sua autuação, distribuição a este Relator e o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente para manifestação.

O Órgão Técnico elaborou relatório de fl. 122/142 e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer nos autos às fl. 145/155.

Ato contínuo, em conformidade com o art. 126 e art. 147, inc. V, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Eduardo Carone Costa, fl. 156/157, que, em razão das irregularidades detectadas no instrumento convocatório, conforme exame técnico, entendendo preenchidos os requisitos do *periculum in mora e fumus boni iuris* –, determinou, em 05/06/2012, a suspensão cautelar do certame com fulcro no inc. XXXI do art. 3º, c/c o art. 95 e inciso III do art. 96 da Lei complementar n. 102/08, fl. 158/179.

A decisão monocrática foi referendada pela Segunda Câmara desta Corte, em Sessão do dia 14/06/2012, Notas Taquigráficas às fl. 204/219.

O Secretário Executivo do CISEM, Sr. Adriano Miranda Gomes, em atendimento à decisão deste Tribunal, enviou a documentação acostada às fl. 223/259. Em seguida, nos termos do despacho deste Relator à fl. 261, foi juntada aos autos a documentação encaminhada, em 27/06/2012, pelo Presidente do CISEM, por meio de seu procurador.

A Unidade Técnica manifestou-se acerca dos documentos colacionados, conforme relatório de fl. 303/314. Este Relator, face aos apontamentos registrados no exame técnico, determinou a intimação do interessado para apresentar documentos faltantes e comprovar as alterações/adequações procedidas no edital, se fosse o caso, fl. 315/316.

Em cumprimento à determinação supra, o Presidente do CISEM encaminhou documentação de fl. 320/355, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico, que se pronunciou, fl. 358/362, pela manutenção da suspensão até a correção de falhas anotadas. Desta feita, foi determinada a intimação do responsável por esta Relatoria, nos termos do despacho exarado de fl. 364.

O responsável, em atendimento à determinação referenciada, enviou documentação acostada às fl. 368/397. A Unidade Técnica procedeu à análise da documentação e, ao final, considerou o edital em conformidade com as normas legais e constitucionais, devendo, entretanto, a revogação da suspensão aguardar o saneamento de irregularidade pendente, fl. 399/402.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, às fl. 405/424, pela revogação da suspensão do certame, devendo o responsável ser intimado para que promova as alterações pendentes de saneamento, com posterior encaminhamento ao Tribunal da comprovação das alterações, sob pena de aplicação de multa, bem como ser advertido a observar, nos próximos editais de concurso, o apontamento do item 16 anotado em seu parecer.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Em razão das irregularidades detectadas no instrumento convocatório, Edital n. 01/2012, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Serviços de Engenharia e Máquinas – CISEM, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão do dia 14/06/2012, com fulcro no inciso XXXI do art. 3º, c/c o art. 95 e inciso III do art. 96 da Lei Complementar n. 102/2008, referendou a decisão monocrática do Relator, à época, fl. 158/179, que determinou a suspensão cautelar do concurso público até que fossem tomadas as providências necessárias visando conformar o respectivo edital ao ordenamento jurídico em vigor, Notas Taquigráficas fl. 204/219.

Esta Relatoria, após intimações realizadas por este Tribunal, procedendo ao exame relativo às documentações apresentadas pelo Sr. Agostinho Carlos Oliveira, Presidente do CISEM, fl. 06/118, 262/301, 320/355 e 368/397, e pelo Sr. Adriano Miranda Gomes, Secretário Executivo do CISEM, fl. 07/118, 223/259 e 320/355; bem como à análise das manifestações da Unidade Técnica, fl. 122/142, 303/314, 358/362 e 399/402, e dos pronunciamentos do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 145/155 e 405/424, verifica que foram promovidas retificações no Edital n. 01/2012 relativas aos apontamentos do Órgão Técnico, porém, persistem irregularidades.

Registre-se que inicialmente a Unidade Técnica manifestou-se por meio do relatório técnico, fl. 122/142, no sentido de que o responsável fosse intimado pelo Tribunal para:

- 1) Apresentar justificativa para a formação de cadastro de reserva.
- 2) Incluir no Anexo VI do edital as devidas atribuições dos empregos públicos.
- 3) Retificar o texto dos seguintes subitens do edital:

- Subitem 4.2.1, conceder prazo mínimo de 30 (trinta) dias para inscrições;

- Subitem 4.5.2, dispor corretamente sobre a ordem de convocação dos deficientes;
- Subitem 5.3, excluir a citação do caráter classificatório da prova prática;
- Subitem 8.1, alterar o prazo de interposição de recursos para no mínimo 3 (três) dias;
- Subitem 9.14.2, elencar todos os exames exigidos para investidura no emprego;
- Subitens 4.4.3, alínea “g”, 1 e 3, 4.4.4 e 6.25.11, assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa.

4) Adequar a redação:

- Do item 4.4, possibilitando a concessão de isenção de taxa de inscrição a todos em caso de hipossuficiência;
- Corrigir as falhas formais apontadas no respectivo relatório técnico.

5) Excluir as alíneas “c”, “d”, “l” e “p” do subitem 9.15 por serem abusivas.

Ao realizar o reexame técnico de fl. 358/362, sugeriu o Órgão Técnico a intimação do responsável para, além de comprovar a publicidade da suspensão do certame nos termos da Súmula 116 deste Tribunal, proceder ao seguinte:

- Corrigir a Tabela Atualizada dos Salários e Cargos do CISEM (fl. 228), no tocante à nomenclatura do cargo oferecido no certame, que deve ser “Técnico Nível Médio Agrícola” e não “Técnico Médio de Agrimensura”, em consonância ao Anexo I do edital;
- Incluir no texto do subitem 3.1 do edital a citação do Decreto Federal n. 70.436/72, que trata da possibilidade de igualdade de condições aos portugueses com residência permanente no País, nos termos previstos no § 1º do art. 12 da Constituição Federal.

Ainda, às fl. 358/362, a Unidade Técnica em reexame opinou no sentido de que deveria ser ofertado no certame o emprego de Técnico em Operação de Máquinas Pesadas de acordo com o número de vagas disponíveis - uma, procedendo à convocação do candidato aprovado durante a validade do presente concurso, evitando, assim, o uso abusivo e indevidamente discricionário do cadastro reserva, ou a exclusão do emprego do Anexo I.

Concluiu em seu relatório às fl. 399/402, após as intimações feitas por este Tribunal, que o Edital n. 001/2012 retificado encontra-se de acordo com as normas legais e constitucionais. Todavia, sugere que a revogação da suspensão do certame deve aguardar o saneamento da irregularidade atinente à justificativa de contratações temporárias realizadas para preencher empregos que serão providos pelo concurso público em epígrafe.

Por sua vez, o Órgão Ministerial opina conclusivamente, fl. 405/424, não obstante persistirem irregularidades, pela revogação da suspensão do procedimento licitatório em razão do interesse público envolvido no certame e os princípios da eficiência e celeridade norteadores da Administração Pública, devendo o responsável ser intimado para que proceda, sob pena de aplicação de multa, às alterações ainda pendentes de saneamento constantes nos itens 5, 8 e 9 do parecer, quais sejam:

Item 5 – Do prazo mínimo para a realização das inscrições. A alteração da alínea “a” do subitem 4.2.1 do edital retificado não é suficiente para sanar a irregularidade relativa ao prazo concedido para as inscrições. O prazo para as inscrições deverá ser restituído integralmente, ou seja, após a revogação da suspensão do certame pelo Tribunal de Contas, no edital deverá constar o período de 30 (trinta) dias para a realização das inscrições, visando permitir aos candidatos interessados tomar conhecimento do prosseguimento do concurso e, conseqüentemente, realizar suas inscrições, objetivando preservar o amplo acesso aos cargos públicos.

Item 8 – Da isenção da taxa de inscrição. Não obstante a alteração do subitem 4.4 - Isenção de pagamento da Taxa de Inscrição, a previsão do subitem 4.4.3 do edital é irregular, devendo ser excluída, mormente a alínea “J”.

Item 9 - Das falhas de natureza formal. Os subitens 6.1 e 6.1.1 não foram datados e a numeração do subitem 6.22.1, fl. 384, está equivocada devendo receber a numeração 6.23.1.

Ainda, opina o *Parquet* que o responsável seja advertido a observar, nos próximos editais de concurso público, o apontamento relativo ao pagamento da taxa de inscrição diretamente à entidade contratada para realizar o concurso público.

Acolho os fundamentos constantes no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, mormente aos princípios da razoabilidade, eficiência e celeridade e, considerando que o procedimento abrange grande interesse público, bem como demonstrada a boa fé dos gestores que promoveram nos autos a retificação de irregularidades verificadas por este Tribunal, entendo que não há razão para se manter a suspensão do certame, devendo o responsável ser intimado para proceder ao saneamento das irregularidades remanescentes no edital retificado e anotadas pelo *Parquet*.

Voto

À vista do exposto na fundamentação supra, considerando o interesse público envolvido no certame e os princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência da Administração Pública, **voto:**

a) pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos I e II, do CPC, tendo sido procedentes as irregularidades apontadas no instrumento convocatório que foram em grande parte sanadas – após intimações deste Tribunal e manifestações da CISEM – remanescendo, todavia, falhas no Edital n. 01/2012 retificado (fl. 326/353), nos termos do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 405/424), quais sejam:

Item 5 – Do prazo mínimo para a realização das inscrições (fl. 413/414). A alteração da alínea “a” do subitem 4.2.1 do edital retificado não é suficiente para sanar a irregularidade relativa ao prazo concedido para as inscrições. O prazo para as inscrições deverá ser restituído integralmente, ou seja, após a revogação da suspensão do certame por esta Corte, o edital deverá constar o período de 30 (trinta) dias para a realização das inscrições;

Item 8 – Da isenção da taxa de inscrição (fl. 415/417). Não obstante a alteração do Subitem 4.4 - Isenção de pagamento da Taxa de Inscrição do edital retificado, a previsão do subitem 4.4.3 do edital é irregular, devendo ser excluída, notadamente a alínea “J”;

Item 9 – Das falhas de natureza formal. Os subitens 6.1 e 6.1.1 não foram datados e a numeração do subitem 6.22.1 (fl. 384) está equivocada devendo receber a numeração 6.23.1.

b) pela **revogação** da suspensão do certame promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Serviços de Engenharia e Máquinas – CISEM, sem prejuízo de, a qualquer tempo, mediante denúncia, representação ou outra ação fiscalizadora, se verificadas quaisquer irregularidades, venha este Tribunal suspender o concurso na fase em que se encontrar;

c) pela determinação para que o Sr. Agostinho Carlos Oliveira, Presidente do CISEM, para que envie a este Tribunal – sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 – no prazo de 48 h (quarenta e oito horas) após publicação, o comprovante de publicidade de um dos atos abaixo, na forma da Súmula 106 deste Tribunal, caso decida:

c.1 - republicar o Edital n. 01/2012 **retificado** (fl. 326/353), devendo estar sanadas as irregularidades acima citadas (item **a**) ou

c.2 - deflagrar novo edital de concurso, devendo estar sanadas todas as irregularidades apontadas nestes autos ou

c.3 - anular ou revogar o Edital n. 01/2012.

d) pela determinação ao responsável para que observe, nos próximos editais de concurso público, o apontamento relativo ao pagamento da taxa de inscrição diretamente à entidade contratada para realizar o concurso público;

e) pela advertência ao responsável de que o não cumprimento desta decisão poderá ensejar a aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 85, inc. III, da Lei Complementar n. 102/08, devendo ser intimado do inteiro teor desta decisão, mediante D.O.C., via postal, *e-mail* e fac-símile, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I, II, VI, VII, e § 4º, da Resolução n. 12/2008;

f) pelo arquivamento dos autos, a teor do disposto no art. 176, inc. IV, do RITCEMG, após cumpridas as disposições regimentais.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em extinguir o processo com resolução de mérito, em revogar a suspensão do certame e determinar o arquivamento dos autos, com as determinações e advertência constantes do voto.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)